

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1996 (Apenso o PL nº 1.813, de 1999)

Dá nova redação ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado SÉRGIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner, propõe nova redação ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de "garantir aos trabalhadores do setor privado os direitos de aposentadoria excepcional de anistiado, a eles concedida pelo § 2º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988".

Argumenta que "o *caput* do art. 8º do ADCT, além de conceder anistia aos servidores públicos civis e militares, garantiu-lhes a promoção, na inatividade, aos postos e cargos a que teriam direito se na ativa tivessem permanecido". Assim, também aos trabalhadores do setor privado, que tiveram os mesmos direitos

assegurados pelo § 2º do referido artigo, "... deve-se garantir a promoção que teriam logrado em suas respectivas profissões, caso tivessem continuado em seus empregos e funções, para os fins de aposentadoria."

Alega que o *caput* do art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, remete para o seu Regulamento (Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992) a forma de aplicação do direito à aposentadoria excepcional de anistiado, o qual, por ser norma constitucional, deve ser regulamentado pelo Poder Legislativo e não pelo Executivo.

Por considerar injusta a norma estabelecida pelo art. 132 do Decreto nº 611, de 1992 - que fixa a data de início da aposentadoria excepcional do anistiado em 5 de outubro de 1988 -, propõe o início do benefício na data da declaração da anistia excepcional, pela instância competente, e a contagem do tempo de serviço até esta data e não apenas até a data da promulgação da Constituição.

Afirma que muitos requerentes da anistia excepcional tiveram que aguardar a declaração de Ministro de Estado, ou de outra autoridade, permanecendo, nesse interregno, em atividade, sem que esse período fosse computado para fins do cálculo da aposentadoria.

Propõe, ainda, a não aplicação da prescrição quinquenal do direito à aposentadoria excepcional de anistiado, por terem se passado mais de sete anos da promulgação da Constituição e por entender que a anistia não pode ser considerada um direito prescritível.

Ao Projeto de Lei nº 1.784, de 1996, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.813, de 1999, de autoria do Deputado Nilmário Miranda, que "dispõe sobre a contagem de tempo para efeitos de aposentadoria do anistiado político ou a todos que sofreram punição ou afastamento involuntário e dá outras providências."

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do nobre Deputado Jaques Wagner de que os critérios de concessão da aposentadoria excepcional de anistiado aos segurados da Previdência Social, prevista no § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fossem estipulados pela Lei nº 8.213, de 1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social -, e não via decreto, tal como permitido pelo art. 150 daquele diploma legal.

Entretanto, conquanto louvável a iniciativa do Parlamentar, não encontramos argumentos para o seu prosseguimento pois anistia não significa aposentadoria e sim a possibilidade de retorno do cidadão à atividade anteriormente por ele exercida, sem prejuízo da contagem do tempo em que esteve impedido de trabalhar em razão de sua punição por motivação política. E foi esse o direito que o constituinte de 1988 assegurou no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao garantir a concessão de anistia aos servidores públicos civis e militares atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, assegurando-lhes as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, bem como aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais e aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais.

Entendemos não haver impropriedade no fato de o legislador ordinário, ao implementar o direito à aposentadoria em regime excepcional de anistiado aos segurados da Previdência Social no art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, ter remetido ao Regulamento dessa lei as normas de concessão desse benefício, como o fez com os demais benefícios previdenciários.

Menor razão assiste à alteração pretendida após a edição da Emenda constitucional nº 20, de 1998, que veda, no § 1º

do art. 201 da Constituição, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, *in verbis*:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

A despeito de a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no § 3º de seu art. 3º, ter mantido todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de sua publicação aos anistiados, a Constituição Federal define quais aposentadorias devem ser concedidas aos beneficiários do RGPS (por idade, por invalidez, especial e por tempo de contribuição), somente restando ao Regulamento dispor sobre o período de anistia como tempo de contribuição. Observamos que até mesmo o tempo a ser considerado para efeito de aposentadorias encontra-se disciplinado no § 10 do art. 40 da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, de 1998: *"A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"*. E no art. 4º da mesma Emenda, *in verbis*:

Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Ressaltamos, por último, nem por isso menos importante, que a ordem constitucional anterior à Emenda nº 20, de 1998, em momento algum garantia qualquer tratamento diferenciado aos anistiados quanto a valor de benefício, regra de cálculo ou de reajuste. Todos os privilégios assegurados, anteriormente, a esses cidadãos nos Regulamentos da Lei nº 8.213, de 1991, representam atos inconstitucionais, respaldados unicamente no art. 150 dessa Lei. A citada Emenda, portanto, restabeleceu o conveniente e necessário

entre cidadãos, dispensando ao anistiado o mesmo tratamento dado aos demais segurados da Previdência Social, acrescentando como tempo de contribuição o período de seu afastamento da atividade por atos de exceção.

Face ao exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 1.784, de 1996, e 1.813, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator